



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015750-50.2000.8.14.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FABIO T. F. GOES  
APELADO: PERSIANAS E FORROS IND. E COM. LTDA  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. EXECUTADA REGULARMENTE CITADA. PRÁTICA DE ILÍCITO DESCRITO NO ARTIGO 135 DO CTN NÃO EVIDENCIADA. TERMO INICIAL PRESCRICIONAL NÃO INAUGURADO. RESP 1.201.993 (TEMA 444/STJ). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Novo julgamento de apelação anteriormente apreciada no Acórdão nº 149.466 , com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015. Sentença que declarou de ofício a prescrição da obrigação tributária dos sócios da empresa executada.
2. O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual. (REsp 1.201.993 / Tema 444/STJ).
3. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte (REsp 1.201.993 / Tema 444/STJ).
4. Na situação ora analisada, em que pese a empresa executada tenha sido devidamente citada, inaplicável o prazo de redirecionamento da execução fiscal de cinco anos, uma vez que o termo inicial da contagem sequer foi inaugurado, porquanto não demonstrada a inércia por parte da Fazenda Pública, tampouco, a prática de ato ilícito descrito no artigo 135 do CTN, com o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.



5. Descaracterizada a prescrição em relação aos administradores da empresa, deve a ação executiva prosseguir em face da pessoa jurídica, sem embargos à eventual inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da demanda, desde que cumpridos os requisitos legais.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Por unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 18ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 15 (quinze) à 22 (vinte e dois) de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra PERSIANAS E FORROS IND. E COM. LTDA, diante da decisão proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara da Fazenda da comarca da Capital nos autos de Execução Fiscal (processo nº 0015750-50.2000.8.14.0301) ajuizada pelo apelante.

A decisão recorrida (fl. 21/22) foi proferida nos seguintes termos:

(...) Diante o exposto, declaro de ofício a prescrição da obrigação tributária dos sócios da Pessoa Jurídica, devendo a Execução prosseguir apenas contra a empresa executada. Intime-se (...).

Em razões recursais (fls. 24/28), o apelante aduz a inexistência da prescrição da pretensão de redirecionamento da ação aos sócios, sustentando inexistência de inércia por parte da exequente e não transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Ao final, requer seja conhecido e provido o apelo para reformar integralmente a decisão recorrida.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito ( fls. 29).

Não foram oferecidas contrarrazões ( fls. 29 verso).

Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído a Relatoria do Exmo. Ricardo Ferreira Nunes (fls. 30), que, em decisão monocrática de fls. 32/33, negou seguimento ao recurso.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Agravo Interno (fls. 40/43),



que foi conhecido e não provido (fls.45/47). Em seguida, o Ente Estatal interpôs Recurso Especial ( fls. 53/73), por conseguinte, a Douta Presidência deste E. Tribunal determinou a suspensão do recurso, para aguardar o julgamento do REsp. nº 1.340.533/RS, representativo de controvérsia ( Temas 566,567,568, 569, 570 e 571) (fls. 77/78), com a remessa do processo à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais.

Após o julgamento do recurso paradigma, a Exma. Desembargador Vice Presidente determinou o retorno dos autos à Câmara julgadora para conformação com os entendimentos firmados no Resp. nº 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15 (fls. 79/81).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 83), em razão de o Exmo. Des. Exmo. Ricardo Ferreira Nunes ter optado compor Turmas e Seção de competência privada.

É o relato do essencial.

## VOTO

Considerando aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas no Resp. nº 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15, reexaminado a apelação anteriormente julgada, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, passando a apreciá-lo.

O cerne da questão reside na decisão proferida pelo Juízo de origem, que declarou de ofício a prescrição da obrigação tributária dos sócios da empresa executada.

Com relação a possibilidade de redirecionar a execução fiscal em face dos sócios e diretores, na qualidade de responsáveis tributários, disciplina o art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na situação ora analisada, a empresa foi devidamente citada em 23.08.1999 (fls. 08), todavia, não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora e, conforme certificado às fls. 08, o



Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora, em virtude de a executada não possuir bens a serem penhorados.

Em seguida, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 09), tendo a exequente apresentado manifestação, requerendo diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora ( fls. 10), o que foi deferido ( fls. 11), entretanto, o cumprimento restou prejudicado, consoante certificado pela Secretaria ( fls. 12).

Por conseguinte, instado a se manifestar (fls. 13), o Estado requereu o redirecionamento da demanda aos sócios da empresa (fls. 14/15).

No entanto, o magistrado de origem declarou de ofício a prescrição da obrigação dos sócios, determinando o prosseguimento do feito apenas em face da empresa executada (fls. 21/22).

Recentemente, na ocasião do julgamento do REsp 1.201.993 (Tema 444 STJ), submetido a sistemática dos recursos repetitivos, realizado em 08/11/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu três teses acerca da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento de execução fiscal aos sócios representantes da pessoa jurídica, a saber:

"O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual";

"A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública);

"Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ).



Na hipótese dos autos, em que pese a empresa executada tenha sido devidamente citada, inaplicável o prazo de redirecionamento da execução fiscal de cinco anos, uma vez que o termo inicial da contagem sequer foi inaugurado, porquanto não restou demonstrada a inércia por parte da Fazenda Pública, tampouco, a prática de ato ilícito descrito no artigo 135 do CTN, com o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

Com efeito, descaracterizada a prescrição em relação aos administradores da empresa, deve a ação executiva prosseguir em face da pessoa jurídica, sem embargos à eventual inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da demanda, desde que cumpridos os requisitos legais.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO**, para afastar a prescrição da pretensão executória com relação aos sócios gerentes da executada, porém, mantendo-se o prosseguimento da ação contra a pessoa jurídica.

Julgamentos de fls. 32/43 e 45/47, tornados sem efeito, nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC/2015.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 15 de julho de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora